



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6022.2022/0004800-2

Parecer PGM/CGC Nº 143160983

EMENTA Nº 12.367. Gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação, instituída pelo artigo 33 da Lei nº 17.722/21 e regulamentada pelo Decreto nº 61.377/22. Possibilidade de atribuição aos agentes de contratação ou pregoeiros, quando exerçam suas atribuições de forma colegiada, integrando comissões de contratação em licitações que envolvam bens ou serviços especiais realizadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto nº 62.100/22, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto nº 61.377/22, a partir de 1º de fevereiro de 2023, quando passaram a vigorar as disposições do Decreto nº 62.100/22.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

ASSUNTO: Gratificação pelo Exercício das Atribuições de Pregoeiro e de Agente de Contratação.

Informação nº 1097/2025-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria Geral do Consultivo

Senhora Coordenadora Geral

1 - Este processo trata do pagamento, no âmbito de SIURB, da gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação, instituída pelo artigo 33 da Lei nº 17.722/21 e regulamentada pelo Decreto nº 61.377/22. No encaminhamento 097297640, a Comissão Permanente de Licitação de SIURB sugeriu consulta a SEGES a respeito da possibilidade de pagamento da referida gratificação a todos os membros de comissão de contratação designada com fulcro no artigo 6º, inciso L, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme está previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 61.377/22. Apreciando inicialmente a questão, a Divisão de Gestão de Pessoas de SIURB ponderou que, a teor do disposto nos artigos 13 e 14 da Portaria SEGES nº 52, de 22 de julho de 2022, o almejado pagamento da gratificação a todos os membros de comissão de contratação dependeria da

regulamentação, no âmbito municipal, dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21 (doc. 097406761). Neste aspecto, SIURB/CPL obtemperou que tal regulamentação já teria sido feita pelo Decreto nº 62.100/22, complementado pela Instrução Normativa nº 07/SEGES/2023 (doc. 097717426).

No âmbito de SEGES, inicialmente, a Divisão de Licitações do Departamento de Planejamento e Contratações de COBES não vislumbrou óbices ao pleito de SIURB/CPL (doc. 100312803). Por sua vez, uma vez consultada, a Assessoria Jurídica proferiu o extenso parecer 112222315, no qual, depois de ressaltar, preliminarmente, que a questão jurídica não fora objeto de manifestação da Assessoria Jurídica da Pasta consulente, teceu considerações sobre a inexistência da figura do agente de contratação quando da edição da Lei nº 17.722/21, motivo pelo qual a gratificação instituída no artigo 33 foi inicialmente atribuída, apenas, aos pregoeiros (que já tinham suas atribuições claramente definidas na legislação então vigente), conforme previsto no artigo 13 da Portaria nº 052/SEGES/2022, sendo certo que a atribuição da vantagem aos agentes de contratação dependeria da regulamentação das suas atribuições no âmbito municipal, o que veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 62.100/22, que passou a vigorar em 1º de fevereiro de 2023. Assim, SEGES/AJ concluiu que *“(...) com a entrada em vigor do Decreto Municipal nº 62.100/2022 (1º de fevereiro de 2023), houve o preenchimento das condições jurídicas, fáticas e lógicas gerais que possibilitariam, em tese, o pagamento de gratificação aos agentes de contratação em licitações realizadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 que não sejam conduzidas na modalidade de pregão, essas evidentemente conduzidas por pregoeiros”*. Prosseguindo, o parecer abordou a questão das comissões de contratação e, neste ponto, depois de sustentar que *“(...) em não se tratando de licitação, não há que se falar no pagamento de gratificação aos agentes que conduzem o procedimento administrativo, ainda que auxiliar ou de caráter seletivo”*, concluiu que *“(...) a condução dos certames licitatórios por meio de comissão nos moldes da novel legislação licitatória é, na prática, o exercício de atribuições que, em determinadas hipóteses e circunstâncias previstas em lei, deixa de ser executada por agente público responsável de forma individual (pregoeiro ou agente de contratação) e passa a ser executada por um colegiado que reuniria três ou mais servidores com essas prerrogativas e que atendessem aos demais requisitos da legislação”*. Na sequência, observando a existência de previsão legal para que a modalidade diálogo competitivo também seja conduzida por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, o parecer sustentou haver *“(...) similitude nas condições gerais para o exercício das funções ou mesmo de responsabilizações para os agentes responsáveis pela condução dos certames, independentemente se eles atuam de forma individual ou colegiada”*, concluindo que *“(...) não seria desarrazoado compreender que agentes de contratação ou pregoeiros, quando exerçam suas atribuições de forma colegiada, integrando comissões de contratação em licitações realizadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 62.100/2022, poderiam fazer jus à gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021”*. Neste aspecto, o parecer repisou que *“(...) o agente que integre comissão de licitação só faria jus à gratificação se, formalmente, antes do certame conduzido à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 62.100/2022, estiver credenciado como pregoeiro ou agente de contratação nos termos do Decreto Municipal nº 61.377/2022”*, destacando ainda que *“(...) o pagamento da gratificação demanda prévia comprovação de disponibilidade orçamentária, a ser aferida pelas unidades técnicas competentes de cada órgão, notadamente nas hipóteses em que houver o pagamento em patamares acima do referencial”*. Por último, em suas considerações finais, o parecer sugeriu a análise e manifestação da PGM sobre as questões abordadas nos cinco quesitos transcritos a seguir:

- Pode-se considerar que a figura do agente de contratação e das comissões de contratação à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 só foram efetivamente implementadas e regulamentadas em âmbito municipal a partir da vigência do Decreto Municipal nº 62.100/2022?
- Partindo-se da premissa de que, no âmbito municipal, a figura do agente de contratação só foi instituída e regulamentada quando da edição do Decreto Municipal nº 62.100/2022, vigente desde 1º de fevereiro de 2023, o início da vigência da Lei Municipal nº 17.722/2021 seria, por si só, fator suficiente para possibilitar o pagamento de gratificações de agentes de contratação que não sejam caracterizados como pregoeiros? A vigência do Decreto Municipal nº 61.377/2022, que também ocorreu antes do Decreto Municipal nº 62.100/2022, seria suficiente para possibilitar o pagamento dessas gratificações?
- A existência de Comissão de Contratação para o processamento de licitações à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 62.100/2022 impediria, por si só e em tese, o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021 aos membros que a compõem?
- Em sendo possível, em tese, o pagamento da citada gratificação aos membros de comissão de contratação, pode-se afirmar que os eventuais agentes públicos que não tenham se qualificado ou observado o procedimento para fins de caracterização como agentes de contratação ou pregoeiros nos termos da regulamentação municipal vigente (vide Decreto Municipal nº 61.377/2022) também fariam jus a essa gratificação quando integrarem comissões apenas em virtude de autoridade competente de cada pasta?
- O disposto no artigo 2º, §2º do Decreto Municipal nº 61.377/2022, ao ressaltar a possibilidade de recebimento de gratificação para os membros de comissão que conduzam licitações que envolvam bens e serviços especiais, é, por si só, fator impeditivo ao recebimento da gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021 para membros de comissão de contratação de licitações que envolvam, por exemplo, obras ou então se deem na modalidade de diálogo competitivo? Em sendo um fator impeditivo e considerando que a gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021 é incompatível com a percepção da Gratificação pela Participação em Comissão de Licitação Permanente, prevista na Lei Municipal nº 9.158, de 1º de dezembro de 1980, esses agentes fariam jus a essa gratificação da Lei Municipal nº 9.158/1980, inclusive se a comissão for, por exemplo, de 5 (cinco) membros, em quantitativo superior ao previsto na citada norma? Esses servidores não fariam jus a qualquer gratificação por ausência de base legal? Haveria necessidade, sob o prisma jurídico, de revisão do Decreto Municipal nº 61.377/2022?

A Assessoria Técnica e Jurídica de SIURB limitou-se a endossar os quesitos formulados por SEGES/AJ, recomendando a remessa dos autos a esta Coordenadoria, tendo em vista a necessidade de uniformização do entendimento da matéria (doc. 124019319).

Feita a síntese do essencial, passamos ao exame.

2 - Como visto, SIURB/CPL indagou se a gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação, instituída pelo artigo 33 da Lei nº 17.722/21 e regulamentada pelo Decreto nº 61.377/22, pode ser atribuída a todos os membros de comissão de contratação designada com fulcro no artigo 6º, inciso L, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme está previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 61.377/22. Sem que a questão tivesse sido previamente submetida à Assessoria Técnica e Jurídica daquela Pasta, como seria de rigor, ela foi detidamente analisada pela Assessoria Jurídica de SEGES, que, na informação 112222315, apreciou com profundidade todos os contornos da matéria, levantando aspectos que, a despeito da sua inegável pertinência, extrapolam os estreitos limites da consulta. Embora tenha ressalvado o exame preliminar e não exaustivo da matéria, SEGES/AJ entendeu, no que toca ao objeto específico da consulta, que: **(a)** *“com a entrada em vigor do Decreto Municipal nº 62.100/2022 (1º de fevereiro de 2023), houve o preenchimento das condições jurídicas, fáticas e lógicas gerais que possibilitariam, em tese, o pagamento de gratificações aos agentes de contratação em licitações realizadas sob a égide da Lei Federal 14.133/2021 que não sejam conduzidas na modalidade de pregão, essas evidentemente conduzidas por pregoeiros”*; **(b)** *“não seria desarrazoado compreender que agentes de contratação ou pregoeiros, quando exerçam suas atribuições de forma colegiada, integrando comissões de contratação em licitações realizadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 62.100/2022, poderiam fazer jus à gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021”*. Todavia, como bem demonstrou SEGES/AJ, a resposta à aparentemente simples à questão formulada por SIURB/CPL não prescinde do exame da matéria em toda a sua complexidade – daí a amplitude dos temas abordados nos quesitos formulados a esta Coordenadoria.

Pois bem. Historicamente, os procedimentos licitatórios, dada a sua complexidade, não são promovidos individualmente, mas por comissões de servidores. Há mais de quatro décadas, a Lei nº 9.158/80 determinou que as Secretarias Municipais deveriam constituir comissões permanentes de licitação, compostas por três membros (um dos quais designado presidente) e um secretário, aos quais era atribuída uma gratificação. A já revogada Lei Federal nº 8.666/93 previa a existência dessas comissões, criadas pela Administração *“com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”* (artigo 6º, XVI). Esta era a sistemática observada no âmbito municipal, nos termos da Lei nº 13.278/02. É certo, portanto, que os certames não são promovidos individualmente, mas por uma equipe de servidores, que geralmente são remunerados por essa atividade (como é o caso da gratificação pela participação em comissão de licitação permanente, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.158/80).

Cabe fazer uma breve análise cronológica das inovações introduzidas na matéria nos últimos anos. Em **2021**, com o advento da Lei Federal nº 14.133/21, restou definido que a licitação será conduzida por agente de contratação – *“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”* (artigo 8º) –, o qual responderá individualmente pelos atos que praticar e será auxiliado por equipe de apoio (§ 1º), sendo que na modalidade pregão o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro (§ 5º). O § 2º do referido artigo 8º ressaltou que *“Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão*

solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão". A comissão de contratação foi legalmente conceituada como *"conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares"* (artigo 6º, L).

Ainda em **2021**, antes que a Lei Federal nº 14.133/21 fosse aplicada no âmbito local, a Lei Municipal nº 17.722/21 instituiu a **gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro ou agente de contratação** responsável pela condução de pregão ou outra modalidade de licitação no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações (artigo 33). A lei condicionou o credenciamento e a designação como pregoeiro ou agente de contratação à apresentação de certificado de capacitação e de atualização periódica (§ 1º), facultando a designação de até 300 (trezentos) pregoeiros e agentes de contratação no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, distribuídos entre os órgãos e entidades, conforme fixado em regulamento (§ 2º).

E m **2022**, a nova gratificação foi regulamentada pelo Decreto nº 61.377/22, que reafirmou a previsão contida no artigo 8º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 ao facultar a designação de comissão de contratação em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, *"(...) caso em que todos os seus membros farão jus à gratificação (...)"* (artigo 2º, § 2º). Entretanto, como bem observou SEGES/AJ, quando a gratificação foi criada (e regulamentada), não haviam sequer sido definidas as atribuições do agente de contratação e da equipe de apoio – o que dependia de regulamento, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 –, motivo pelo qual SEGES definiu, por meio da Portaria nº 052/2022, que até a regulamentação, no âmbito municipal, dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, a gratificação criada pela Lei nº 17.722/21 seria devida apenas aos pregoeiros (artigo 13). A nova lei de licitações só passaria a vigorar, no âmbito municipal, a partir de 1º de fevereiro de **2023**, nos termos do artigo 159 do Decreto nº 62.100/22, que dispôs sobre normas de licitações e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo.

Como bem asseverou SEGES/AJ, conquanto a gratificação tivesse sido criada em 2021 e regulamentada em 2022, só a partir de 1º de fevereiro de 2023, com a entrada em vigor do Decreto nº 62.100/2022, houve o preenchimento de todas as condições jurídicas, fáticas e lógicas que possibilitariam o seu pagamento aos agentes de contratação em licitações realizadas sob a égide da Lei Federal 14.133/21 que não sejam conduzidas na modalidade de pregão (essas evidentemente conduzidas por pregoeiros). Ademais, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/21 facultou, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, a substituição do agente de contratação por uma comissão de contratação (artigo 8º, § 2º), o que foi referendado pelo Decreto nº 61.377/22 – que, neste caso, atribuiu a gratificação a todos os membros da comissão (artigo 2º, § 2º) –, é possível concluir, como fez SEGES/AJ, que *"(...) agentes de contratação ou pregoeiros, quando exerçam suas atribuições de forma colegiada, integrando comissões de contratação em licitações realizadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 62.100/2022, poderiam fazer jus à gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021"*.

É certo que, nesta hipótese, além demonstrar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, é imprescindível que a autoridade competente justifique adequadamente, nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, a designação da comissão de contratação para substituir o

agente de contratação. É igualmente certo que, neste caso, todos os integrantes da comissão de contratação devem estar devidamente credenciados e designados como pregoeiros ou agentes de contratação, com certificado de capacitação e de atualização periódica, observando-se o limite da sua distribuição entre os órgãos e entidades (o Anexo único integrante do Decreto nº 61.645/22, que substituiu o Anexo II do Decreto nº 61.377/22, atribuiu a SIURB sete, dos trezentos pregoeiros e agentes de contratação que podem ser designados para conduzir procedimentos licitatórios realizados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto nº 62.100/22). Por fim, também é certo que, uma vez constituída a comissão de contratação, todos os seus membros “(...) responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão”, conforme prevê o artigo 8º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, competindo-lhes a prática de todos os atos previstos no artigo 3º do Decreto nº 62.100/22.

Neste ponto, cabe abrir um parêntese para uma breve digressão a respeito das comissões de contratação. Como visto, a Lei Federal nº 14.133/21 facultou, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, a substituição do agente de contratação por uma comissão de contratação formada, no mínimo, por 3 (três) membros (artigo 8º, § 2º). Mas a lei também determinou que, na modalidade diálogo competitivo, a licitação será conduzida por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração (artigo 32, § 1º, XI). No âmbito municipal, a Lei nº 17.722/21 criou gratificação que pode ser atribuída ao pregoeiro ou agente de contratação responsável pela condução de pregão ou outra modalidade de licitação no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, observado o limite de até 300 (trezentos) servidores que podem ser credenciados e designados para a condução dos certames (artigo 33). Neste cenário, entendemos que, uma vez que seja constituída comissão de contratação, nas hipóteses legalmente cabíveis, a gratificação de que trata o artigo 33 da Lei nº 17.722/21 deverá ser atribuída a todos os seus membros, desde que devidamente credenciados e designados, ainda que o Decreto nº 61.377/22 só tenha expressamente mencionado o pagamento a todos os membros “em licitações que envolvam bens ou serviços especiais” (artigo 2º, § 2º). Isso significa que, no nosso entendimento, à luz da dicção do artigo 33 da Lei nº 17.722/21, a gratificação também poderá ser paga a todos os membros da comissão de contratação designada para conduzir licitação na modalidade diálogo competitivo, lembrando que tal modalidade foi expressamente prevista no artigo 37, V, do Decreto nº 62.100/22. Enfim, por não vislumbrarmos razão jurídica apta a justificar discriminação entre duas situações formalmente idênticas, entendemos que a gratificação deve ser paga a todos os membros da comissão de licitação, seja ela designada para licitação que envolva bens ou serviços especiais, seja na modalidade diálogo competitivo – afinal, ambas as hipóteses se enquadram na definição contida na alínea L do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21.

Feitas estas considerações, e respondendo agora, objetivamente, a consulta formulada por SIURB/CPL, entendemos que aos agentes de contratação ou pregoeiros regularmente credenciados que tiverem sido designados para compor comissões de contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto nº 62.100/22, a partir de 1º de fevereiro de 2023, seja para conduzir licitações que envolvam bens ou serviços especiais, seja na modalidade diálogo competitivo, poderá ser atribuída a gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação, observados os ditames da Lei nº 17.722/21 e do Decreto nº 61.377/22.

3 - Posto isso, passamos a apreciar os quesitos formulados por SEGES/AJ e reiterados por SIURB/ATAJ, a saber:

- *Pode-se considerar que a figura do agente de contratação e das comissões de contratação à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 só foram efetivamente implementadas e regulamentadas em âmbito municipal a partir da vigência do Decreto Municipal nº 62.100/2022?*

A resposta deve ser positiva, na medida em que a própria Lei Federal nº 14.133/21 estabeleceu, no § 3º do seu artigo 8º, que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos deveriam ser estabelecidas em regulamento, o que, no âmbito municipal, só se deu com o advento do Decreto nº 62.100/22, que passou a vigorar em 1º de fevereiro de 2023.

- *Partindo-se da premissa de que, no âmbito municipal, a figura do agente de contratação só foi instituída e regulamentada quando da edição do Decreto Municipal nº 62.100/2022, vigente desde 1º de fevereiro de 2023, o início da vigência da Lei Municipal nº 17.722/2021 seria, por si só, fator suficiente para possibilitar o pagamento de gratificações de agentes de contratação que não sejam caracterizados como pregoeiros? A vigência do Decreto Municipal nº 61.377/2022, que também ocorreu antes do Decreto Municipal nº 62.100/2022, seria suficiente para possibilitar o pagamento dessas gratificações?*

A resposta deve ser negativa, pois a eficácia da Lei nº 17.722/21, no tocante à gratificação instituída em seu artigo 33, era contida, considerando a inexistência, até então, da figura do agente de contratação da legislação municipal e da regulamentação das suas atribuições - motivo pelo qual, a despeito da regulamentação do benefício pelo Decreto nº 61.377/22, a Portaria nº 52/SEGES/2022 estabeleceu, no seu artigo 13, que até a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, relacionados aos agentes de contratação e às comissões de contratação, a gratificação era devida apenas aos pregoeiros. Tal regulamentação se deu por meio do Decreto nº 62.100/22, que passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2023, quando se implementaram todas as condições para a atribuição e o pagamento da gratificação aos agentes de contratação e aos membros das comissões de contratação.

- *A existência de Comissão de Contratação para o processamento de licitações à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 62.100/2022 impediria, por si só e em tese, o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021 aos membros que a compõem?*

A resposta deve ser negativa, pois, ainda que o artigo 33 da Lei nº 17.722/21 tenha atribuído a gratificação apenas aos pregoeiros ou agentes de contratação designados para a condução de pregão ou outra modalidade de licitação, sem mencionar as comissões de contratação, a Lei Federal nº 14.133/21 facultou a substituição do agente de contratação por comissão de contratação, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o que foi referendado pelo Decreto nº 61.377/22, que, neste caso, atribuiu a vantagem a todos os seus membros (artigo 2º, § 2º).

- *Em sendo possível em tese o pagamento da citada gratificação aos*

Em sendo possível, em caso, o pagamento da citada gratificação aos membros de comissão de contratação, pode-se afirmar que os eventuais agentes públicos que não tenham se qualificado ou observado o procedimento para fins de caracterização como agentes de contratação ou pregoeiros nos termos da regulamentação municipal vigente (vide Decreto Municipal nº 61.377/2022) também fariam jus a essa gratificação quando integrarem comissões apenas em virtude de autoridade competente de cada pasta?

A resposta deve ser negativa, pois a Lei nº 17.722/21, que criou a gratificação em questão, condicionou a sua atribuição e o seu pagamento ao credenciamento e à designação do agente público como pregoeiro ou agente de contratação, mediante apresentação de certificado de capacitação e de atualização periódica, observado o limite de 300 (trezentos) profissionais credenciados no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

- O disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto Municipal nº 61.377/2022, ao ressaltar a possibilidade de recebimento de gratificação para os membros de comissão que conduzam licitações que envolvam bens e serviços especiais, é, por si só, fator impeditivo ao recebimento da gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021 para membros de comissão de contratação de licitações que envolvam, por exemplo, obras ou então se deem na modalidade de diálogo competitivo? Em sendo um fator impeditivo e considerando que a gratificação prevista na Lei Municipal nº 17.722/2021 é incompatível com a percepção da Gratificação pela Participação em Comissão de Licitação Permanente, prevista na Lei Municipal nº 9.158, de 1º de dezembro de 1980, esses agentes fariam jus a essa gratificação da Lei Municipal nº 9.158/1980, inclusive se a comissão for, por exemplo, de 5 (cinco) membros, em quantitativo superior ao previsto na citada norma? Esses servidores não fariam jus a qualquer gratificação por ausência de base legal? Haveria necessidade, sob o prisma jurídico, de revisão do Decreto Municipal nº 61.377/2022?*

A resposta à primeira indagação deve ser negativa, pois, ainda que o Decreto nº 61.377/22 tenha mencionado, expressamente, o pagamento da gratificação a todos os membros apenas da comissão de licitação designada para conduzir licitação de bens e serviços especiais (artigo 2º, § 2º), a Lei nº 17.722/21, que criou a vantagem, admitiu sua concessão ao pregoeiro ou agente de contratação responsável pela condução de pregão ou qualquer modalidade de licitação (artigo 33), o que compreende, também, a modalidade diálogo competitivo, que foi prevista na legislação municipal (artigo 37, V, do Decreto nº 62.100/22) e deve ser conduzida por comissão de contratação, nos termos do artigo 32, XI, da Lei Federal nº 14.133/21. Assim, independentemente de eventual alteração do Decreto nº 61.377/22, uma vez constituída a comissão de contratação, nas hipóteses legalmente cabíveis, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei nº 17.722/21 deverá ser paga a todos os seus membros, desde que devidamente credenciados e designados pela autoridade competente.

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador do Município Assessor - AJC
OAB/SP 113.583

De acordo.

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
Procurador Assessor Chefe - AJC
OAB/SP 173.027



Luiz Paulo Zerbini Pereira
Procurador(a) do Município
Em 24/11/2025, às 16:52.



Jose Fernando Ferreira Brega
Procurador(a) do Município
Em 24/11/2025, às 17:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143160983** e o código
CRC **89FFA2F4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6022.2022/0004800-2

Encaminhamento PGM/CGC Nº 143161660

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

ASSUNTO: Gratificação pelo Exercício das Atribuições de Pregoeiro e de Agente de Contratação.

Cont. da informação nº 1097/2025-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Nos termos da manifestação retro, que acolho, encaminho-lhe o presente concluindo que aos agentes de contratação ou pregoeiros regularmente credenciados que tiverem sido designados para compor comissões de contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto nº 62.100/22, a partir de 1º de fevereiro de 2023, seja para conduzir licitações que envolvam bens ou serviços especiais, seja na modalidade diálogo competitivo, poderá ser atribuída a gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação, observados os ditames da Lei nº 17.722/21 e do Decreto nº 61.377/22.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO

Procuradora Coordenadora Geral do Consultivo - CGC

OAB/SP 175.186



TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO

Procurador(a) Chefe

Em 24/11/2025, às 18:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143161660** e o código CRC **BFBF26F8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6022.2022/0004800-2

Encaminhamento PGM/CGC Nº 143161702

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

ASSUNTO: Gratificação pelo Exercício das Atribuições de Pregoeiro e de Agente de Contratação.

Cont. da informação nº 1097/2025-PGM.AJC

SIURB/GAB

Senhor Secretário

Encaminho-lhe o presente com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria, que aprovo, concluindo que aos agentes de contratação ou pregoeiros regularmente credenciados que tiverem sido designados para compor comissões de contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto nº 62.100/22, a partir de 1º de fevereiro de 2023, seja para conduzir licitações que envolvam bens ou serviços especiais, seja na modalidade diálogo competitivo, poderá ser atribuída a gratificação pelo exercício das atribuições de pregoeiro e de agente de contratação, observados os ditames da Lei nº 17.722/21 e do Decreto nº 61.377/22.

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral do Município

OAB/SP nº 173.307



Luciana Sant Ana Nardi

Procurador(a) Geral do Município

Em 17/11/2025, às 17:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143161702** e o código CRC **34CF69C4**.

